



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 555/2007
PROCESSO Nº: 2006/6040/501564
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6570
RECORRENTE: ZAFIRA CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC ESTADUAL: 29.069.634-8

EMENTA: ICMS. Exigência Tributária presumida em decorrência da apuração do percentual de valor adicionado inferior ao arbitrado pelo Fisco. Inversão do ônus da prova. Presunção não afastada pelo contribuinte. Lançamento procedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais ao julgar, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar –lhe provimento para confirmando a decisão de primeira instancia , julgar procedente o auto de infração n. 2006/001429 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$6.449,51 (seis mil quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos) mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabíola Macedo de Brito, João Gabriel Spicker, Rubens Marcelo Sardinha e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 08 de agosto de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATOR: Fabíola Macedo de Brito.

VOTO: A empresa supracitada foi autuada, por deixar de recolher ICMS, na importância de R\$6.449,51 (seis mil quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos), referente a saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, no valor comercial de R\$37.938,30 (trinta e sete mil novecentos e trinta e oito reais e trinta centavos), relativa ao período de 01/01/2005 á 31/12/2005, conforme foi constatado por meio de levantamento conclusão fiscal.

A autuada foi intimada, por via postal, apresentou impugnação tempestivamente, (fls. 12/15).

A Julgadora de Primeira Instância, julgou procedente o auto de infração n. 2006/001429, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$6.449,51, com a penalidade sugerida no campo 4.15, acrescido das cominações legais.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Ciente da sentença de primeira instância o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo, argüiu preliminarmente a nulidade do feito por cerceamento do direito de defesa do contribuinte, corroborado com a nulidade do procedimento em razão da irregularidade na apuração de valores do ICMS declarado sem comprovação de pagamento ou recolhimento, sem a conferência de notas fiscais de entrada e saída com os livros respectivos sem constar quais foram as notas fiscais que ensejaram o ilícito tributário.

No mérito, reitera o pedido de improcedência do auto de infração, por em comento, sob a alegação de falta de amparo legal e disponibiliza inclusive o exame dos livros e documentos fiscais do contribuinte.

Em análise aos autos, verifica-se que as alegações da autuada não podem ser acatadas, pois o levantamento que apurou a omissão de saídas está de acordo com as mesmas técnicas de auditoria autorizadas pela Secretaria da Fazenda e apesar de não indicar quais foram as notas que causaram a omissão, neste tipo de levantamento não caracteriza obscuridade da infração.

De todo exposto, voto pela procedência do auto de infração, uma vez que as alegações da autuada não são suficientes para refutar o ilícito fiscal, condenando o sujeito passivo a recolher o valor descrito na peça inicial, acrescido das cominações legais.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, aos
dias do mês de de 2006.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária